



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 967/2017 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 515/2015

Visa o presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Abou Anni, Andrea Matarazzo, Ari Friendebach, Aurélio Nomura, Atílio Francisco, Calvo, Conte Lopes, David Soares, José Police Neto, Netinho de Paula, Noemi Nonato, Patrícia Bezerra, Paulo Frange, Ricardo Nunes, Quito Formiga, Salomão Pereira, Sandra Tadeu, Souza Santos, Toninho Paiva, Toninho Vespoli e Valdecir Cabrabom, alterar o inciso I do art. 21 da Lei n. 13.241, de 12 de dezembro de 2001, de modo que passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. (...)

I – para a concessão: 15 (quinze) anos, contados da data da assinatura do contrato, incluindo-se eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público, desde que plenamente cumpridos, nos prazos contratuais, os respectivos compromissos de investimento em bens reversíveis, ressalvada a hipótese disposta no parágrafo único deste artigo; (NR)”

Na justificativa, os autores defendem o restabelecimento da redação original do inciso I do art. 21 da Lei n. 13.241, de 12 de dezembro de 2001, alterada pelo art. 7º da Lei n. 16.211/2015, a qual previa prazo de 20 (vinte) anos para a contratação de concessão, prorrogáveis por igual período.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

A Comissão de Administração Pública apresentou parecer favorável ao presente projeto de lei.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna, meritória e atende ao interesse público.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 02/08/2017.

Senival Moura (PT) - Presidente

Abou Anni (PV)

Adilson Amadeu (PTB) - Relator

Alessandro Guedes (PT)

João Jorge (PSDB) – contrário

VOTO VENCIDO DO RELATOR (VER. JOÃO JORGE) AO PL 515/2015

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Abou Anni, Andrea Matarazzo, Ari Friendebach, Aurélio Nomura, Atílio Francisco, Calvo, Conte Lopes, David Soares, José Police Neto, Netinho de Paula, Noemi Nonato, Patrícia Bezerra, Paulo Frange, Ricardo Nunes, Quito Formiga, Salomão Pereira, Sandra Tadeu, Souza Santos, Toninho Paiva,

Toninho Vespoli e Valdecir Cabrabom, tem a finalidade de alterar o inciso I do art. 21 da Lei n. 13.241, de 12 de dezembro de 2001, de modo que passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. (...)

I - para a concessão: 15 (quinze) anos, contados da data da assinatura do contrato, incluindo-se eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público, desde que plenamente cumpridos, nos prazos contratuais, os respectivos compromissos de investimento em bens reversíveis, ressalvada a hipótese disposta no parágrafo único deste artigo; (NR)"

De acordo com a justificativa apresentada pelos Autores do presente Projeto de Lei, o que se objetiva é restabelecer a redação original do inciso I do art. 21 da Lei n. 13.241, de 12 de dezembro de 2001, alterada pelo art. 7º da Lei n. 16.211/2015, a qual previa prazo de 20 (vinte) anos para a contratação de concessão, prorrogáveis por igual período.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

A Comissão de Administração Pública apresentou parecer favorável ao presente projeto de lei.

Todavia, entendemos no âmbito desta Comissão que tanto o prazo original contido na Lei n. 13.241/2001, quanto o prazo dado pelo teor da Lei n. 16.211/2015, não são adequados do ponto de vista técnico.

Em detalhado estudo sobre as concessões de serviço público, apontou o Prof.º Antônio Carlos Cintra do Amaral:

"(...) o prazo da concessão de serviço público não pode ser livremente estipulado. Ele deve resultar de sólidos estudos de viabilidade econômico-financeira. Deve ser estabelecido em função da equação econômica do contrato, que é composta de custos, mais lucro, mais amortização de investimentos menos receitas alternativas e acessórias. O prazo da concessão não deve ser superior nem inferior ao necessário à amortização dos investimentos previstos, considerada a equação econômica do contrato em sua totalidade.(...)" (destaques nossos)

No mesmo sentido, dissertou recentemente o Prof.º Dr. Marçal Justen Filho:

"(...) 4.1. A fixação do prazo original

A fixação do prazo original da outorga reflete uma estimativa sobre (a) o montante e a época dos custos da implantação, ampliação e manutenção de um serviço público, (b) o universo de usuários do referido serviço e (c) o valor tarifário adequado social, econômica e politicamente.

(...)

4.1.2. As projeções quanto ao prazo apropriado

Cabe ao poder concedente avaliar essas variáveis para determinar o prazo da outorga. Ou seja, afixação do prazo não reflete propriamente uma ponderação discricionária sobre conveniência, mas é uma decorrência das estimativas técnico-econômicas. Para utilizar a terminologia difundida, trata-se de uma questão de matemática financeira. (...)" (destaques nossos)

Portanto, não é condizente com a boa técnica que o legislador fixe de maneira discricionária o prazo de concessão. Muito pelo contrário: a manutenção da intervenção do Poder Legislativo redundaria numa situação completamente artificial, criando entraves à realização da adequada modelagem econômica da concessão, sendo injustificável sob qualquer espectro de análise.

Por outro lado, o Poder Executivo está integralmente habilitado para atingir uma estruturação da concessão mais ajustada ao objeto da concessão. Também é importante destacar que tal hipótese se mostra mais alinhada ao teor do art. 37 da CF/1988, certo de que potencialmente redundaria em uma contratação mais eficiente e condizente com o interesse público.

Por derradeiro, é de se consignar que a adoção de um prazo máximo de concessão se mostra como um balizador mais apropriado na situação presente, outorgando ao Poder Executivo uma margem para a contratação de concessão, valorizando as considerações

técnicas que venham a ser apuradas no bojo dos competentes estudos de viabilidade econômico-financeira.

Deste modo, sugerimos o Substitutivo a seguir transcrito, a fim de adaptar o texto às regras gerais trazidas pela Lei Federal n. 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA AO PROJETO DE LEI Nº 515/2015.

Altera o inc. I do art. 21 da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001; revoga o art. 7º, da Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015, e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O inc. I do art. 21 da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. (...)

I - para a concessão: até 20 (vinte) anos, contados da data da assinatura do contrato, conforme objetivamente apurado em prévios estudos técnicos e econômicos a serem realizados pelo Poder Executivo; (NR)

(...)

Parágrafo Único - Eventuais prorrogações contratuais deverão ser devidamente justificadas pelo Poder Executivo, desde que plenamente cumpridos pelo operador, durante o prazo originalmente contratado, os respectivos compromissos de investimento em bens reversíveis. (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementada se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 7º, da Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015.

Senival Moura (PT) - Presidente - contrário

Abou Anni (PV) - contrário

Adilson Amadeu (PTB) - contrário

Alessandro Guedes (PT) - contrário

João Jorge (PSDB) - Relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/08/2017, p. 69

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.